



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 45-54.2016.6.21.0000

Procedência: ESTRELA – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS

Requerido: FELIPE SCHOSSLER – Vereador de Estrela
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Estrela

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. PREVALÊNCIA DA
MAIS RECENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91. LEI
9.096/95, ART. 22-A, PAR. ÚNICO, INC. III. JUSTA CAUSA.
JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. Parecer,
preliminarmente, pela ausência de decadência para o
ajuizamento da ação. No mérito, pela improcedência do pedido.
Justa causa configurada.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa proposta pelo Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS em face de FELIPE SCHOSSLER e do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Estrela, com fundamento no artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007 e artigo 22-A da Lei nº 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente afirma que o demandado foi eleito pela sigla do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS para exercer o mandato de vereador no município de Estrela-RS, durante a legislatura de 2013-2016. Porém, em 06/04/2016, o requerido teria se desfilado da agremiação. Aduz que não haveria justa causa a amparar a desfiliação do parlamentar e, dessa forma, requer que seja declarada a perda do mandato eletivo do referido vereador e, consequentemente, assegurada a vaga para a posse do primeiro suplente que esteja devidamente filiado ao PPS.

Recebida a inicial, foi determinada a citação de FELIPE SCHOSSLER e do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Estrela (fl. 16).

O parlamentar requerido apresentou resposta às fls. 29-41. Confirmou ter se desfilado do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, mas que a desfiliação ocorreu em 05/03/2016, conforme certidão da Justiça Eleitoral e amplamente divulgado na imprensa local. Sustenta, preliminarmente, a decadência da ação, haja vista que transcorridos mais de trinta dias entre a data da desfiliação e o ajuizamento do processo. No mérito, alega que possui justa causa a mantê-lo no cargo, qual seja as janelas conferidas pela Lei 13.165/2015 e pela Emenda Constitucional nº 91/2016.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Estrela, manifestou-se às fls. 96-101. A agremiação reitera os argumentos deduzidos pelo parlamentar requerido.

Na sequência vieram os autos à PRE-RS. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Da possibilidade de julgamento antecipado da lide

Os autos versam sobre pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação partidária imotivada. Verifica-se que não há pedido de produção de prova testemunhal, bem como a comprovação dos fatos alegados, tanto pelo autor quanto pela defesa, dependem apenas da prova documental já carreada aos autos.

Portanto, perfeitamente delineados os fatos, possível o julgamento antecipado da lide.

II.I.II – Da alegação de decadência da ação

FELIPE SCHOSSLER e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB sustentam, preliminarmente, a decadência da ação, haja vista que transcorridos mais de trinta dias entre a data da desfiliação e o ajuizamento do processo.

A preliminar não prospera.

Apesar da resolução TSE nº 22.610/2007, em seu art. 2º, dispor que o partido político possui o prazo de trinta dias, contados da desfiliação, para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, a jurisprudência pacificada das cortes eleitorais segue no sentido de que o prazo deve ser contado da ciência da desfiliação pelo partido:

Ação de perda de cargo eletivo. Prazo. Termo inicial.

- A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Agravo não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 242755, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 7/11/2012, Página 72) (grifado)

AÇÃO VISANDO À DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA OU IMOTIVADA (INFIDELIDADE PARTIDÁRIA). VEREADOR ELEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PERDA DO MANDATO DEVE SER CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL A COMUNICAÇÃO FEITA AO PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º, § 2º, DA RES. TSE Nº 22.610/07. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(AVULSO nº 247696, Acórdão de 28/02/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/03/2012) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. INFIDELIDADE PARTIDARIA . DECISÃO QUE EXTINGUI O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DETECTAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO DE DESFILIAÇÃO NO PARTIDO E NÃO O RECEBIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DO PRESIDENTE DA AGREMIACÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Pela simples análise do documento de fls. 117 e 198, observa-se que o requerido Henes Alfredo de Melo protocolou seu pedido de desfiliação do PTB em 08/09/2011 - o próprio carimbo do partido confirma tal assertiva; 2.Portanto, o primeiro trintídio destinado ao partido para exercício de seu direito de ação iniciou em 09/09/2011 e findou-se em 08/10/2011. Consequentemente, o segundo triênio - destinado ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro juridicamente interessado - começou em 09/10/2011, finalizando-se em 07/11/2011, de sorte que a provocação do Poder Judiciário após tal data restará inviabilizada pela decadência; 3.E, é justamente isso que ocorreu no presente caso, uma vez que a exordial foi protocolada em 08/11/2011 (fls. 02), vale dizer, um dia após o prazo fatal; 4.Informação prestada pelo presidente do Diretório Municipal de Uruana/GO, no sentido de que o requerimento de desfiliação ocorreu em 09/10/2011 - indicando a provável data de que ele, enquanto presidente do partido, tomou conhecimento do requerimento - não tem o condão de impedir a ocorrência da decadência; 5.Isso porque a data pela qual deve ser considerada para início da contagem do prazo decadencial é aquela constante do requerimento de desfiliação (que, no presente caso se deu em 08/09/2011) e não a data em que o presidente do diretório municipal tomou ciência do pedido do trãnsfuga. Precedentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6. Assim, uma vez reconhecida a ocorrência de decadência, a extinção do feito com resolução do mérito é medida que deve se impor;

7. A peça de Agravo Regimental não afasta os fundamentos da decisão recorrida;

8. Agravo conhecido e desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 132909, Acórdão nº 11748 de 28/02/2012, Relator(a) ADEGMAR JOSÉ FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 037, Tomo 1, Data 5/3/2012, Página 03)

Conforme constata-se a partir do documento juntado à fl. 06, o PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS teve ciência da desfiliação de FELIPE SCHOSSLER em 06/04/2016. Dessa forma, ajuizada a ação em 20/04/2016 (fl. 02), não há falar em decadência, pois resta observado o trintídio legal.

II.II - Mérito

Da análise dos autos, verifica-se que o parlamentar requerido era filiado ao PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, tendo sido eleito sob essa legenda partidária nas eleições de 2012, para o cargo de vereador do município de Estrela/RS. O partido foi comunicado da desfiliação em 06/04/2016 (fl. 06). Dessa forma, requer a decretação da perda do cargo eletivo, haja vista a ausência de justa causa para a desfiliação efetivada.

FELIPE SCHOSSLER e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB sustentam que a desfiliação ocorreu em 05/03/2016, nos termos da certidão acostada à fl. 44. Assim, alegam que o vereador estaria albergado pela justa causa prevista na Emenda Constitucional nº 91, de 18/02/2016, e no inc. III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei 9.096/95, *in verbis*:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Tenho que a solução da controvérsia passa pela definição da data em que ocorreu a desfiliação do vereador FELIPE SCHOSSLER do PPS.

Como visto, o partido pelo qual o vereador se elegeu, qual seja PPS, foi notificado da desfiliação apenas em 06/04/2016 (fl. 06). Ocorre que a filiação ao PTB ocorreu em 05/03/2016.

Dessa forma, conclui-se que coexistiram as duas filiações, o que atrai a incidência da norma prevista no parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/95:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Portanto, considerando que a Lei dos Partido Políticos determina que, em havendo a coexistência de filiações, deve prevalecer a mais recente, deve ser considerado o dia 05/03/2016 como a data da desfiliação do requerido do PPS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Consulta Eleitoral. Partido Político. Legitimidade. Duplicidade de Filiação Partidária. Ano 2015. Competência privativa dos Tribunais. Art. 30, inciso VIII, Lei nº 4.737/1945 (Código Eleitoral). Requisitos atendidos. **Eleitor com inscrição em mais de um partido político. Prevalência da filiação mais recente. Cancelamento automático das filiações anteriores pela Justiça Eleitoral. Desnecessidade de intimação ao filiado ou a partido político.**

Observância do devido processo administrativo e ausência de risco a interesse juridicamente protegido. Plena aplicabilidade das normas que tratam de coexistência de filiações partidárias. Processamento de listagem de filiados enviada por Órgão Partidário em outubro de 2015, consoante o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096/95, e no art. 11-A da Resolução do TSE nº 23.117/2009. Consulta conhecida e respondida.

(CONSULTA nº 20016, Acórdão de 01/10/2015, Relator(a) WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/10/2015) (grifado)

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PLURALIDADE. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES. PERMANÊNCIA DA MAIS RECENTE.** LEI MAIS BENÉFICA. PROVIMENTO.

I. De acordo com a recente modificação introduzida pela Lei 12.891/2013, na ocorrência de pluralidade de filiação partidária, deve-se aplicar a norma mais recente, pelo postulado da retroatividade da lei mais benéfica.

II. Recurso conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 409, Acórdão nº 5749 de 23/04/2014, Relator(a) OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 76, Data 25/04/2014, Página 3) (grifado)

Além disso, verifica-se dos autos que a imprensa local, nos dias 10 e 11 de março, noticiou a mudança de partido realizada pelo requerido e por outros parlamentares do município de Estrela-RS (fls. 45-46).

Salienta-se que a data da desfiliação não pode ser confundida com a data em que cientificado o partido, haja vista que, apesar de contar-se o prazo para ajuizamento da ação a partir do dia 06/04/2016, a desfiliação ocorrera em 05/03/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, resta evidente que o vereador está albergado pela justa causa prevista pela Emenda Constitucional nº 91 de 18/02/2016.

Vale menção, ainda, que o requerido também está amparado pela nova hipótese de justa causa trazida pela Lei 13.165/2015, pois a desfiliação ocorreu no prazo concedido pelo inc. III, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei 9.096/95:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No ponto, a Lei das Eleições dispõe que o candidato deve estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer no mínimo seis meses antes da data da eleição:

Art. 9º **Para concorrer às eleições, o candidato deverá** possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (grifado)

Dessa forma, considerando que o primeiro turno das Eleições de 2016 será realizado no dia 02/10/2016, o candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual pretende concorrer em 02/04/2016, devendo ser considerado o prazo de justa causa para desfiliação a partir de 03/03/2016, ou seja, período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando que a filiação ao novo partido ocorreu em 05/03/2016, nos termos da certidão emitida pelo TSE (fl. 44), o parlamentar possui justa causa a possibilitar sua manutenção no cargo.

Diante do exposto, impõe-se a improcedência da demanda.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela ausência de decadência para o ajuizamento da ação. No mérito, pela improcedência do pedido.

Porto Alegre, 23 de maio de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\plermfqmv7378474u0ci_3105_71699434_160523230017.odt